

DESACATO. REALIZAÇÃO SUBJETIVA DO TIPO

Procedimento n.º E-15/0504/89

Origem: 34.^a Vara Criminal da Capital

Arquivamento recusado. Desacato. Embora formalmente adequado o exame da tipicidade em nível subjetivo, na fase de propositura da demanda, presente o intento, denunciado pelos fatos, de desrespeitar o servidor, não se há negar a realização subjetiva do tipo. Designação de membro do Parquet para a persecução.

PARECER

A Dra. Promotora de Justiça em exercício na 34.^a Promotoria de Justiça junto à 34.^a Vara Criminal da Capital, forte em que não via "... dolo de ofender nas palavras do indiciado, não merecendo o fato a importância que se deu a ele..." (fls. 14/v), requereu o *arquivamento* de inquérito policial deflagrado a partir de auto de prisão em flagrante lavrado contra Ernani Jacques D'Ornelles, por infração ao artigo 331, do Código Penal.

O Dr. Juiz de Direito em exercício naquela Vara, no entanto, indeferiu-lhe a proposta arquivatória por entender presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, e, em consequência, determinou, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal, a remessa dos autos a esta Procuradoria-Geral de Justiça.

A investigação policial revela que, no dia 29 de julho de 1988, o indiciado, ao volante de um automóvel provido de alto-falantes, porque participante da campanha eleitoral do último pleito, viu-se admoestado pelo ofendido, policial militar no exercício do policiamento de trânsito, no sentido de que não permanecesse parado onde estava, local de grande fluxo de veículos, pena de se sujeitar à respectiva multa.

Assim advertido, o indiciado não trepidou em, pelos alto-falantes, afirmar que *"... todo PM é safado; que na polícia militar só tem ladrão e, em vez de multá-lo, deveria estar prendendo vagabundos..."* (fls. 04).

Ato contínuo, o ofendido pediu auxílio à Maré Zero e procedeu à prisão em flagrante do mesmo.

Embora proferido genericamente, dúvidas não há de que o doesto tinha destinatário certo, no caso, o sujeito passivo *secundário* do crime de desacato, o policial militar.

Certas como eram a autoria e a prova da existência do fato, restava, evidentemente, examinar-se o intento que animou o indiciado, por isso que contrariamente ao que afirmam causalistas, inexistente conduta humana — que como tal possa ser apodada — que não esteja impregnada de uma determinada finalidade, daí porque formalmente oportuno se ostentava o exame do "dolo" a que procedeu a Dra. Promotora, por isso que a tipicidade há de estar presente em nível subjetivo.

Embora isso, entretanto, não me parece que a conclusão a que chegou Sua Excelência seja a mais acertada, *data maxima venia!*

É que, contrariamente ao que lhe parecera, tenho para mim que as circunstâncias fáticas se harmonizavam com a presença do intento; com a finalidade de desrespeitar, no mínimo, o funcionário público que se achava no exercício de suas funções, mormente quando conclamava, pelo mesmo serviço de alto-falantes, *"... a comunidade olhasse para o declarante, o qual era ladrão..."* (fls. 05).

E exatamente esse propósito de achincalhar a autoridade de que se achava investido o ofendido é que, a meu pensar, realiza o tipo do desacato, no plano subjetivo, porque objetivamente a conduta nele se subsumia, sem qualquer dúvida.

A vista do que se expôs, o parecer se direciona no sentido de que, confirmada a recusa da proposta arquivatória seja designado membro do Ministério Público desimpedido para o imediato desencadeamento da ação penal contra o indiciado, pela prática do crime definido no artigo 331, do Código Penal.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1989.

Maurício Caldas Lopes
Assistente

Aprovo.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça